

**PARECER Nº 286/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 009/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Breno Júnior, que “autoriza o Poder Executivo a criar o Projeto ‘Farmácia Perto de Você’, no município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar ao Poder Executivo Municipal a realizar a entrega de medicamentos, por meio de uma farmácia móvel, a comunidades mais distantes e que apresentem maior demanda.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a implementação de uma farmácia móvel visa melhorar o atendimento à população, permitindo que os medicamentos sejam disponibilizados diretamente nos bairros e localidades. Dessa forma, os cidadãos não precisarão se deslocar até o centro da cidade para obter os remédios de uso contínuo fornecidos pelo município. A iniciativa beneficiará especialmente idosos e gestantes, que enfrentam maiores dificuldades de locomoção e residem em áreas distantes do centro. O projeto ampliará o acesso aos medicamentos da lista básica de saúde, permitindo maior adesão às orientações médicas e evitando interrupções no tratamento, especialmente para aqueles com limitações de transporte ou condições de saúde que os mantêm acamados. É relevante mencionar que, em 2020, Divinópolis recebeu o projeto Medicamento em Casa, uma parceria entre o Governo de Minas Gerais, a Secretaria de Estado de Saúde e a Defesa Civil, que entregava medicamentos em domicílio para pacientes portadores de asma e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). A Farmácia Móvel complementarará essas iniciativas, ampliando o acesso aos medicamentos para um número maior de munícipe. Esta é mais uma etapa importante na qualificação da saúde pública municipal.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a implementação de programa de entrega domiciliar de medicamentos por meio de uma farmácia móvel em comunidades mais distantes do município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a implementação de programa de entrega domiciliar de medicamentos por meio de uma farmácia móvel em comunidades mais distantes do município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.



Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar ao Poder Executivo Municipal a realizar a entrega de medicamentos, por meio de uma farmácia móvel, a comunidades mais distantes e que apresentem maior demanda. Segundo as disposições constantes do projeto, o calendário de entregas seria amplamente divulgado nos portais oficiais do Município e nas unidades básicas de saúde.

Requisitadas informações ao Poder Executivo acerca da proposição, sobreveio o Ofício SEMUSA/DAPS – GAF nº 172/2025, de 25/04/2025, consignando que o projeto “Farmácia Móvel” já encontra-se em andamento como iniciativa do Poder Executivo desde novembro de 2023, com utilização dos recursos de transposição, autorizados pela Lei Complementar Estadual nº 171/2023, tendo o plano, inclusive, sido submetido à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 009/2025.

Divinópolis, 1º de setembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 009/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

D3N**3P0****3QG****EMJ**